



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720299/2011-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-003.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA.**

Comprovado em diligência a procedência parcial das alegações do recurso, deve-se conceder os créditos pleiteados nos termos apurados na diligência fiscal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.**

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

**COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.**

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

**Recurso Voluntário Provido Parcialmente**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Ficou de apresentar declaração de voto a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Acompanhou o julgamento o patrono do contribuinte, Dr. André Luiz Falcão Tanabé, OAB-RJ 95.452, escritório Departamento Jurídico Petróleo Brasileiro S/A.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito originário de pagamento efetuado a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código 21721) do período de janeiro de 2003. A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 99, com base no Parecer Conclusivo nº 46/2011 (fls. 94/97) decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologar a compensação declarada. No despacho decisório consta consignado, em resumo, que:*

*a) A DCOMP nº 14857.26631.150905.1.3.042007 (fls. 76 a 79), na qual foi utilizado suposto crédito no montante de R\$ 2.646.075,11, foi homologada tacitamente, tendo restado no pleito da contribuinte o montante de crédito de R\$ 3.207.288,40 a compensar;*

*b) O contribuinte foi intimado a justificar a redução do débito de COFINS declarado na DCTF retificadora. Em resposta, apresentou as justificativas em fls. 34/35, planilha com os ajustes extracontábeis, demonstrativo sumário de apuração da base de cálculo e cópia de parte do balancete de verificação e documentos de cálculo da CIDE, alíquotas diferenciadas, exportação e vendas a liminaristas;*

*c) A intimação nº 135/2011 no presente processo requisita a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos idênticos aos exigidos no conjunto das intimações semelhantes, efetuadas em outros processos de compensação, recebidas pela contribuinte ao longo do ano de 2010, todas respondidas pelo sr. Carlos Alberto dos Santos, Gerente Setorial de Relacionamento com Órgãos Federais da empresa*

*Petrobras. A partir das informações constantes da planilha demonstrativa da apuração da base de cálculo e do balancete de verificação apresentados nos demais processos, foi possível proceder à análise da retificação efetuada pela contribuinte que resultou na redução de débito analisada;*

*d) Na resposta à intimação efetuada no presente processo, a contribuinte, tendo solicitado por duas vezes prorrogação de prazo para resposta, apresentou, para a DCOMP em questão, entre outros documentos, demonstrativo de receitas sumário sem o detalhamento de todas as contas contábeis, bem como, no caso*

da presente DCOMP, apenas parte inicial do balancete de verificação, a qual não contém a relação detalhada dos saldos de todas as contas de receitas, necessária para a apuração da base de cálculo do débito em questão. Dispondo apenas destas informações incompletas, não é possível proceder à análise das reduções de débitos realizadas pela contribuinte, que originaram os supostos créditos objeto das compensações ora pleiteadas;

e) Considerando que a contribuinte já tinha conhecimento do tipo de informação que deveria prestar, por ter sido intimada reiteradas vezes em períodos recentes a apresentar as mesmas informações, tendo as apresentado, em casos anteriores, da forma detalhada necessária a viabilizar a análise e não da forma sumária que agora apresenta, considerando já ter sido concedido prazo suficiente para a resposta e face à exiguidade do prazo restante para análise das DCOMP, dado o volume de informações e a iminência da homologação tácita, mostra-se incabível e inviável nova intimação da contribuinte, bem como não é possível reconhecer o direito creditório informado nas declarações de compensação, tendo em vista a ausência de comprovação de erro existente em sua DCTF original e de esclarecimentos que justifiquem a redução do débito.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 29/03/2011 (fl. 160) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/04/2011 (fls. 108/120), alegando, em síntese que:

a) O recolhimento da contribuição era efetuado em base de cálculo estimada. Após o fechamento contábil eram realizados diversos ajustes para obtenção da base de cálculo definitiva;

b) Foi realizado ajuste de venda de gasolina de aviação, código de produto 623, contabilizada no grupo da gasolina e tributada à alíquota de 3%, conforme notas fiscais;

c) Foram realizados ajustes relativos a vendas para distribuidoras liminaristas, de gasolina nacional, tributada à alíquota de 3% e à alíquota zero conforme tabela 1. Em anexo notas fiscais;

d) Venda de nafta petroquímica para centrais petroquímicas, tributada à alíquota zero, conforme tabela 2 e notas fiscais em anexo;

e) Embora a venda de propeno, código de produto 614, seja contabilizada na conta de GLP, a tributação da COFINS é efetuada pela alíquota geral, conforme tabela 3. O código NCM deste produto é 2901.22.00, conforme informação nas notas fiscais em anexo. A IN 219/2002 assegura o procedimento adotado;

f) Venda de gás natural para empresas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade – PPT, tributada à alíquota zero, conforme tabela 4 e notas fiscais em anexo;

g) Querosene de aviação, código de produto 641, contabilizado no grupo de querosene, é tributado à alíquota de 5,8%. Os demais querosenes são tributados à alíquota geral, conforme tabela 5 e notas fiscais em anexo;

h) A base de cálculo de outras receitas foi ajustada em função da variação cambial e ajustes de outras receitas, conforme tabela 7,

*o que pode ser comprovado pelo balancete e respectivas contas contábeis;*

*i) O ajuste da receita financeira e da variação cambial tem respaldo na doutrina e jurisprudência;*

*j) O valor devido após os ajustes está demonstrado na tabela 8;*

*k) A planilha de apuração definitiva está coerente com o Balancete patrimonial;*

*l) Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e homologada a compensação declarada. Protesta pela juntada posterior de documentos complementares necessários à defesa."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.*

*É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.*

*IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.*

*A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, afirmando a procedência do crédito em relação aos recolhimentos realizados em desacordo com as decisões liminares em ações judiciais, a não incidência da contribuição sobre receitas financeiras e destacando as divergências encontradas em relação a 4 (quatro) produtos, que podem ser assim resumidas:

*- Gasolina de Aviação*

A Recorrente escriturou as receitas advindas da venda de a gasolina de aviação (produto de código 623, sobre a qual incidiria a alíquota de 3%), na conta contábil 3110-102, junto com a gasolina em geral que sofre uma tributação de 12,45%. Sendo assim, erroneamente aplicou uma alíquota superior sobre estas receitas, que gerou o pagamento indevido.

---

- Propeno

Mesma situação ocorreu com o Propeno (produto de código 614, sujeito a alíquota geral da contribuição) que foi escriturado na mesma conta contábil do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, sobre o qual aplica-se a alíquota de 11,84%, sendo assim, também neste caso o Propeno também foi submetido a uma alíquota superior a devida, ocorrendo o pagamento indevido.

- Querosene de aviação

Mesma situação ocorreu com o querosene de aviação que foi escriturado na mesma conta referente ao demais tipos de querosene, gerando uma aplicação equivocada da alíquota da contribuição.

- Nafta Petroquímica

A Recorrente finaliza o recurso apresentado planilhas de cálculos em que estariam detalhadas os ajustes na base de cálculo da contribuição e pedindo a análise dos documentos apresentados após a manifestação de inconformidade.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora procedesse a análise dos documento fiscais de fls. 662 a 2325 à luz dos argumentos apresentados no recurso voluntário e intimasse a Recorrente a apresentar cópias de todas as decisões e Certidão Narratória das ações judiciais relacionadas à fl. 56.

A Unidade de Origem procedeu a diligência, consubstanciado no relatório fiscal. Nos termos da diligência, a Fiscalização realizou a auditoria confirmando parcialmente as alegações da Recorrente, que foram assim detalhados no relatório.

*Relativamente às solicitações constantes da Resolução supra, tem-se o seguinte:*

*Em seu recurso (fl. 602 a 2.324), o contribuinte exclusões que foram consideradas indevidas, da seguinte forma:*

- *Exclusão referente à Gasolina de Aviação:*

*No presente processo, não foram apresentadas notas fiscais de gasolina de aviação. Contudo, no processo de PIS, o contribuinte apresentou planilha eletrônica com relação dos documentos fiscais de venda de gasolina de aviação, cuja soma é exatamente igual ao valor alegado de exclusão, a saber R\$ 8.229.550,37. Entretanto, apresentou apenas 01 (uma) nota fiscal de venda de gasolina de aviação, no valor de R\$ 19.841,39.*

*Desta forma, o valor deferido por esta Fiscalização para a exclusão referente à Gasolina de Aviação é de R\$ 19.841,39.*

- *Exclusões atinentes ao Propeno Grau Polímero (NCM: 2901.22.00):*

*O contribuinte esclareceu que cometeu um erro quanto às exclusões da base de cálculo do GLP. As referidas exclusões não eram referentes à venda de Butano, como informado, mas sim de Propeno Grau Polímero, que também foram computadas na mesma conta do GLP. Quanto ao Propeno (NCM: 2901.22.00), de fato ele deve ser excluído da BC do GLP, de acordo com o Parágrafo Único do art. 53 da IN 247/2002.*

*No processo de PIS, o contribuinte apresentou planilha eletrônica com relação dos documentos fiscais de venda de propeno, cuja soma é exatamente igual ao valor alegado de exclusão, a saber R\$ 37.691.803,10. Entretanto, apresentou apenas 80 (oitenta) notas fiscais de venda de propeno, cuja soma dos valores atinge o montante de R\$ 26.191.907,29.*

*Há que se considerar, contudo, que no presente processo, o contribuinte apresentou 15 (quinze) notas fiscais de venda de propeno diferentes das constantes do processo de PIS, cuja soma atinge o montante de R\$ 3.899.170,56.*

*Desta forma, o valor deferido por esta Fiscalização para a exclusão referente ao Propeno Grau Polímero é a soma dos dois valores, no total de R\$ 30.091.077,85.*

Quanto as ações judiciais impetradas por distribuidoras questionando o pagamento da contribuição. A Autoridade Fiscal responsável pela diligência, tece um histórico das alterações normativas que disciplinam a matéria, concluindo pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo dos valores referentes às vendas a empresas detentoras de liminares judiciais.

**15. Podemos dizer, portanto, que a MP 1.991-15/00 extinguiu o regime de substituição quanto aos combustíveis, determinando a tributação incidente sobre as refinarias. Por sua vez, a MP 1.991-18/00 e a Lei 9.990/00, sem alterar as diretrizes da MP mencionada, modificou as alíquotas aplicáveis.**

*Desta forma, com o fim do regime da substituição tributária no ano 2000, a refinaria passa a atuar como **contribuinte** e não mais como substituto tributário. Assim, ainda que houvesse liminar a favor de determinadas distribuidoras, a refinaria não poderia simplesmente deixar de oferecer tais receitas à tributação, mas sim informar o montante de tributo sujeito à*

*discussão judicial em DCTF, suspendendo assim sua exigibilidade, até o desfecho judicial da lide.*

*É o que defende, inclusive, o DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ, Relator da Medida Cautelar 2002.02.01.014683-4, in verbis:*

*"Nos termos do artigo 242 do RI deste Tribunal, reconsidero, em parte, as decisões de folhas 280/281 e 366, para o fim de condicionar o cumprimento da liminar ao depósito judicial da exação questionada, sensível à alegação da agravante de que a autora não possui capital e bens suficientes para garantir eventual cobrança executiva.*

*Dessa forma, doravante cada aquisição de combustível pela autora, com o efeito da liminar, deve ser precedida de regular depósito judicial vinculado a este feito, e sequente comunicação à refinaria, por ofício.*

*Oficie-se com urgência à Petrobrás, comunicando-a desta decisão."*

*Por esta razão, dada a incerteza e não liquidez do crédito em litígio, não poderia o contribuinte jamais utilizá-lo em uma declaração de compensação, à revelia dos art. 170 e 170-A do CTN.*

*Assim, esta Fiscalização mantém os entendimentos já exarados através do Parecer Conclusivo e do v. Acórdão do Processo de PIS:*

*Parecer Conclusivo*

*"Havendo discussão judicial sobre determinada receita, e conseqüentemente, sobre a pertinência ou não da exigência de um determinado quantum de tributo, o procedimento apropriado é informar na DIPJ o total da receita auferida, apurar o tributo devido correspondente à receita informada e, na DCTF, especificar o montante sujeito à discussão judicial, montante este que fica com a exigibilidade suspensa até findar a lide.*

*De outra feita, seria como antecipar a decisão judicial, conferindo à liminar o condão de previamente decidir que sobre aquelas receitas em discussão já não incidiria tributo"*

Cientificada das conclusões da diligência, a Recorrente veio aos autos reafirmando que as ações judiciais impetradas pelas Distribuidoras de Combustíveis afastariam a exigência relativa aos tributos exigidos sobre a venda para estas empresas de gasolina e óleo diesel.

Alega em sede preliminar que apesar do protocolo da declaração de compensação ocorrer dentro do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando da ciência do despacho decisório os períodos referentes aos débitos compensados nesta declarações já estariam alcançados pela decadência.

Quanto as vendas envolvendo Gasolina de Aviação e Propeno, afirma que a Autoridade Fiscal não considerou na diligência os valores apresentados em espelhos de notas fiscais. Entretanto, as operações poderiam ser confirmadas com outras informações constantes do autos e portanto, pede que seja reconhecido as vendas amparadas nestes espelhos de notas fiscais para comprovação do direito creditório.

Com estas considerações, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Alega a Recorrente, em sede preliminar, que os créditos em discussão nos autos foram registrados em 2003 período superior ao prazo decadencial, previsto para a Administração Tributária proceder a revisão dos cálculos das contribuições declaradas e portanto, não poderiam ser desconsiderados pela Receita Federal. Entendo não assistir razão ao recurso. A decadência prevista no CTN atinge a exigência do tributo que o Fisco entende serem devidos, no caso em tela, mesmo que os créditos referem-se a período de apuração superior ao prazo decadencial para lançamento das contribuições, somente a partir do protocolo da declaração de compensação foram efetivamente utilizados, razão pela qual, as exigências constantes do presente lançamento tratam dos débitos irregularmente compensados. Mais uma vez deve-se remeter as definições do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, que determina o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data do protocolo da declaração de compensação.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

...

*§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Portanto, descabido o pleito da Recorrente de tentar levar para a data do apuração das contribuições o termo inicial para contagem do prazo decadencial, que de acordo



com a legislação vigente somente inicia-se a partir da possibilidade do lançamento, ou seja, quando a utilização efetiva dos créditos registrados em declaração de compensação.

A Recorrente quando da apresentação do seu recurso voluntário afirmou que os documentos trazidos aos autos comprovavam o seu direito creditório. A decisão recorrida considerou que os espelhos de notas fiscais apresentados pela Recorrente não eram suficientes para a comprovação do direito creditório.

Consultando os autos, é possível identificar que a Recorrente teve várias chances de apresentar as notas fiscais referentes ao seu direito creditório. A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar provas a comprovar as suas alegações.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por falta de comprovação do crédito alegado pela Recorrente. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do crédito. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”<sup>1</sup>

Portanto, para as operações em que não foi apresentado notas fiscais mantém-se a decisão da primeira instância em razão da impossibilidade de verificação do direito creditório da Recorrente.

Quanto as ações judiciais em que a Recorrente afirma existir direito creditório, também nesta matéria não pode prosperar o recurso. A consulta as ações judiciais demonstra que trata-se de matéria referente a terceiros que patrocinaram ações judiciais questionando a exigência da contribuição exigida no sistema monofásico. A Recorrente não consta das ações e não foi possível identificar nos documentos judiciais apresentados qualquer decisão que pudesse amparar o direito creditório alegado. A alegação da existência de pagamentos indevidos não está demonstrado nos autos, não existindo nas ações judiciais, nenhuma decisão que ampare o pleito da Recorrente. Ao meu sentir, recolhimentos realizados indevidamente precisam estar claramente identificados com a indicação dos documentos que comprovam o recolhimento indevido a apuração pormenorizada dos valores e todas as outras informações que trariam uma garantia da existência do indébito. A simples indicação da existência de ações judiciais em nome de terceiros, sem qualquer indicação das informações e

<sup>1</sup> Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

detalhes necessários a comprovação do pagamento indevido, não é suficiente para conceder a recorrente o direito creditório pleiteado.

Por fim, a Recorrente alega o direito creditório referente a inclusão indevida da variação monetária ativa na base de cálculo da COFINS. A matéria é bastante conhecida deste conselho, existindo decisões que indicam a existência de repercussão geral para a matéria.

Entretanto, os argumentos da Recorrente não guardam relação com a exigência fiscal controlada no presente processo. O lançamento fiscal, no que concerne a esta matéria, reside no fato da Recorrente ter utilizado variação monetária passiva para reduzir a base de cálculo da COFINS, conforme pode ser verificado no trecho abaixo, extraído do voto condutor da decisão recorrida.

*Ao contrário do que afirma a interessada, os valores informados na coluna “base definitiva” em fl. 161 não está totalmente condizente com os registros contábeis verificados no balancete. No que diz respeito às variações cambiais, verifica-se que a empresa apurou saldo negativo, utilizando-o, indevidamente, para abater o resultado positivo registrado em outros grupos de conta. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na legislação que rege a matéria, uma vez que a base de cálculo da Cofins e do PIS é o faturamento e não o lucro, ou seja, apenas as receitas auferidas integram a base de cálculo das contribuições, não importando se houve, no mesmo período, despesas financeiras em montante igual ou superior.*

Os argumentos apresentados no recurso voluntário que tratam da possibilidade de exclusão na base de cálculo da COFINS, dos valores apurados em variação monetária ativa não correspondem a matéria que foi objeto de lançamento, que conforme detalhado no acórdão da primeira instância, ocorreu em razão da redução da base de cálculo por existência de variação monetária passiva. Entendo, nos termos já decididos em diversos julgados deste conselho e ainda da existência do RE 627.815 que a variação monetária ativa não compõe a base de cálculo da COFINS, entretanto, conforme já detalhado, não é esta a matéria que trata os autos e sim o procedimento adotado pela Recorrente de excluir da base de cálculo da COFINS, os valores referentes a variação cambial passiva, o que sem sobra de dúvida não é possível, pois, se a variação monetária ativa não compõe a base de cálculo a variação monetária passiva não pode ser utilizada para a redução da base de cálculo da contribuição.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para acatar as operações de venda comprovadas, nos termos constantes do relatório de diligência fiscal de e-fls. 786 a 796.

*Assinado digitalmente*

Winderley Morais Pereira

Processo nº 16682.720299/2011-91  
Acórdão n.º **3201-003.200**

**S3-C2T1**  
Fl. 7

---